



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.906602/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.490 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. PER/DCOMP..

Há de ser considerando insuficiente o erro material cometido no preenchimento da DCOMP, relativamente às informações contidas no DARF, para retirar a legitimidade do crédito alegado pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que lhe negou provimento.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, não homologar a compensação declarada através de Dcomp, em razão de, analisadas as informações prestadas, não foi possível confirmar a existência do crédito informado, tendo em vista que o DARF indicado como elemento material do pagamento indevido, não ter sido localizado nos sistemas de controle da autoridade fazendária.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega ter apresentado regular declaração de compensação, na qual solicitou a liquidação de débitos apontados e devidos.

Pagamento a maior

Para a quitação destes débitos, a contribuinte socorreu-se de seu direito a compensação em razão da existência de pagamento a maior, por meio de DARF, a título de PIS (cód. 6912).

Das informações constantes em DCTF

Informa a recorrente, que em análise da DCTF do trimestre relativo, posteriormente retificada, consta a informação, que a seu ver é suficiente, para a constatação da existência do crédito. A partir daí, colaciona planilha resumo de ficha da DCTF, na qual se arrebata os valores de débito apurado e o respectivo crédito vinculado, mediante o pagamento constante em DARF, que, no caso portanto, é superior ao informado em DCTF.

Ao subtrair o saldo do débito apurado com o valor efetivamente recolhido em DARF, constata a existência de saldo a seu favor, invocando, para si, as prerrogativas constantes no artigo 74 da Lei 9.430/96.

DCTF Retificadora

A recorrente retificou sua DCTF, conforme documentos acostados antes da emissão do Despacho de Decisório.

Do erro no preenchimento da Dcomp

Além da ocorrência do pagamento indevido, que, conforme acima, denota-se que a contribuinte busca comprovar sua ocorrência com o exame das fichas da DCTF, informa, ainda, outro equívoco, agora, no preenchimento da própria Dcomp.

Refere-se a recorrente, ao fato de ter preenchido, na Dcomp em comento, informações equivocadas a respeito da DARF, cuja referência no despacho decisório, foi pela sua não localização.

Segundo consta dos presentes autos, a linha "Data da Arrecadação" do DARF, incorreu em erro material, o que gerou o dificuldade pelo sistema informatizado em compensar o referido pedido.

Da possibilidade de Revisão de Ofício

Em se tratando de erro de fato, segundo seu entendimento, de fácil verificação, pugna a recorrente pela revisão de ofício do ato administrativo, com fundamento no artigo 149 do CTN.

Da suspensão da exigibilidade do crédito

Requer, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário levado à compensação.

Desistência da Compensação

Cumprе ressaltar que a recorrente apresenta petição requerendo a desistência, exclusivamente no tocante à compensação pleiteada, tendo em vista que procedeu à liquidação dos débitos indicados na Dcomp. No entanto, ratifica que não renuncia ao direito creditório pleiteado, requerendo sua apreciação pela DRJ.

DRJ/CPS

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 05-33.784 3ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

a) houve erro de preenchimento na DCOMP no tocante às informações relativas ao DARF que teria originado o pagamento indevido; no caso, teria ocorrido erro de digitação no campo DATA DE ARRECADAÇÃO; b) a compensação deve ser prontamente homologada tendo em vista que erro de fato não constitui fato gerador de obrigação tributária; a verdade material deve ser buscada pela esfera administrativa; c) o despacho decisório deve ser declarado nulo; d) os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa até o término da discussão na esfera administrativa.

A contribuinte, posteriormente, fez juntar aos autos a desistência das compensações declaradas, apresentando DARFs de recolhimento dos débitos, pagos com as condições estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 2009. Informa que a desistência em tela restringe-se à compensação efetuada e não ao direito de crédito pleiteado no Pedido de Restituição.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente aduz seu argumento principal para contestar a ausência de documento DARF, conforme alegado pelo voto condutor do mencionado acórdão de primeira instância administrativa.

Manifestação de Inconformidade como meio adequado à oposição ao DD

Sob a alegação esposada a respeito do meio processual apto à discussão do tema trazido em destaque, combate o argumento utilizado, no qual o meio adequado para o fim intentado seria a retificadora da Dcomp.

Invocou o artigo 77 da IN 900/08, concluindo que, uma vez analisada a Dcomp pela RFB e expedido o competente despacho decisório, descabida seria a entrega de Dcomp retificadora.

Da existência do DARF

A recorrente argumenta que, em que pese a desqualificação da manifestação de inconformidade como meio processual apto a discutir o erro ocorrido em Dcomp, a DRJ enfrenta a questão de mérito, sendo rebatida neste tópico do recurso voluntário ora relatado.

Neste ponto, a recorrente repisa os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, no sentido de ter havido, mero erro de digitação, fazendo constar data equivocada na linha "Data de Arrecadação", razão pela qual, fez com que o sistema informatizado da RFB não localizasse o referido DARF.

Concluiu, ao final, por rebater o argumento no qual não existe o documento DARF, com o pagamento a maior, mas, tão somente, que, ao preencher a ficha competente da Dcomp, referiu-se ao mencionado documento DARF de forma equivocada, colocando erroneamente a data, ressalta a existência do DARF, que foi acostado nos autos juntamente com a peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que denegou o direito à compensação por ausência de prova do erro material cometido.

Admissibilidade do Recurso

Cabimento da Manifestação de Inconformidade

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Considero, neste caso, que a manifestação de inconformidade é o meio adequado para a discussão do tema posto em líde. Conforme se constata, trata-se aqui, da negativa de restituição, vez que a compensação fora liquidada e devidamente extintos os débitos indicados à extinção mediante a compensação, o que leva à aplicação do artigo 74 da Lei 9430/96.

Da mesma forma, o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 61, trata da competência para julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e os pedidos que podem ser feitos por meio de manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:

[...]

II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (grifei)

DOS FATOS

A recorrente recolheu, por meio de DARF, determinado valor a título de PIS.

No entanto, alega que ao analisar a DCTF do trimestre relativo, identificou a existência de um pagamento a maior, ou seja, o montante efetivamente devido a título de PIS

pela recorrente seria inferior ao efetivamente recolhido, o que foi posteriormente **retificado** pela mesma.

Com isso, a contribuinte apresentou DCOMP, pleiteando a liquidação de débitos, utilizando-se do crédito proveniente do pagamento a maior já citado. No entanto, foi proferido Despacho Decisório pela DRF – Campinas – SP, que não homologou a compensação pleiteada por não ter localizado nos sistemas da RFB o DARF discriminado em Documento 02. A data inserida, conforme se constata, trata-se da data de envio do documento de Compensação - Dcomp.

A recorrente alega que o sistema informatizado da RFB não localizou o crédito da contribuinte por mero erro de fato na informação prestada no PER/DCOMP. Deveras, ao analisar a DCOMP apresentada pela recorrente, pode-se inferir que a mesma preencheu o DARF com data equivocada

MÉRITO

O tema tratado neste item, diz respeito à forma regulamentar para comprovar a ocorrência de erro material e o consequente pagamento indevido ou a maior de tributo.

Especificamente, o tema adentra aos casos relacionados com os Despachos Decisórios Eletrônicos. Esta modalidade de compensação caracteriza-se pelo cruzamento automatizado de dados eletronicamente inseridos no ambiente virtual da Receita Federal. Em especial, ocorre o cruzamento dos dados lançados na PER/DCOMP e na DCTF.

O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou o mérito trazido em sede da manifestação de inconformidade, concluindo pela não existência do crédito requisitado haja vista a falta de documento DARF comprovando a efetividade do pagamento. Segue-se a excertos da mencionada decisão de piso que revelam os fundamentos do raciocínio jurídico empreendido para concluir pela negativa do crédito:

O ato combatido aponta como causa da não homologação a não localização do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito. Inexistente o pagamento dado por indevido e fonte do direito creditório, impossível a extinção do débito declarado por meio de compensação.

Assim, o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, informações estas oriundas de documentos e declarações cuja origem é a própria contribuinte. A correção do despacho é admitido pela própria interessada quando reconhece a inexistência de um documento de arrecadação com as características indicadas na Declaração de Compensação.

Ocorre, como já se esclareceu que, inexistente o documento DARF, não há que se falar em direito creditório dele originado.

Mero Erro Material no Preenchimento da DCOMP

Neste ponto, o despacho decisório, por basear-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, acabou por declarar como não homologadas as compensações, haja vista os valores indicados como pago, no DARF competente, terem sido alocados equivocadamente no campo relativos às informações necessárias ao seu reconhecimento. Destaca-se, então, que da análise do documento acostado sob código Documento 01, efls 31,

consta a data de 23 de junho de 2004, quando, o dado correto a ser inserido seria a data de 14 de fevereiro de 2003, data do efetivo recolhimento dos valores relacionados no DARF, consoante de depreendo do DARF acostado em Documento 02 efls 37.

Com isso, é factível absorver o fundamento exposto no voto condutor do acórdão sob vergasta, cuja tese central baseava-se na inexistência de DARF comprovando o pagamento realizado de forma indevida. Em havendo a juntada deste documento, e sendo constatado os equívocos de preenchimento na linha data de vencimento do DARF (troca das data correta, qual seja, 14.02.2003 pela data equivocada 11.02.2003) e o preenchimento equivocado da data de arrecadação do DARF, há de ser considerando insuficiente o erro material cometido no preenchimento da DCOMP, relativamente às informações contidas no DARF, para retirar a legitimidade do crédito alegado pela recorrente. Aponto que este tem sido o entendimento conforme se denota do acórdão cuja ementa segue transcrita:

Acórdão: 1803-001.646

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
VALORAÇÃO DAS PROVAS.*

A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ERRO DE FATO, NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP EXIGE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS, QUE SE APRECIE O PEDIDO, AFASTANDO ÓBICES FORMAIS QUE SUPOSTAMENTE PRECONIZAM A INTANGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila